



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.721482/2013-12
ACÓRDÃO	2001-007.765 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO MAURICIO LOPES DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos podem ser deduzidas as despesas médicas do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio

contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a glosa de valores relacionados a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.730,86 (sete mil setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) e de despesas médicas no importe de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se originalmente de Notificação de Lançamento de fls. 04/11 lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2012 onde se constatou:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 1.273,72.
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 14.128,76.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 5.630,36;

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.154,96 em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 1.629,07.

Cientificado do lançamento o interessado ingressou com impugnação parcial - fls. 02/03 - ratificando a pensão alimentícia declarada conforme valores por ele discriminados e a

despesa médica própria de R\$ 981,15. Concorde expressamente com a dedução indevida de previdência privada e Fapi. Indica a juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações.

Acórdão da DRJ entendeu pela manutenção do lançamento relativo aos valores pagos a título de pensão alimentícia por entender que se tratava de mera liberalidade, o que não justificaria a dedução e quanto a despesa médica própria foi mantida a glosa por não ter sido expressamente indicado o beneficiário. Abaixo a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos podem ser deduzidas as despesas médicas do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Às fls. 83/146 é interposto recurso voluntário no qual todas as alegações constantes na impugnação são repisadas. São apresentados novos documentos, mas relativos ao exercício de 2013, portanto imprestáveis para a análise dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Os valores objeto do recurso voluntário são:

- R\$ 981,15 – despesas próprias na qual não constou expressamente o beneficiário;
- R\$ 14.128,76 – despesas consideradas imprestáveis para fins de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia;

Pela leitura de trecho abaixo colacionado do acórdão me parece que os valores relativos às deduções de pagamentos realizados a título de pensão alimentícia não foram considerados por estar, inicialmente, o acordo de separação ilegível. Nesse cenário os autos deveriam ter sido saneados para que o julgador pudesse ter acesso a todos os meios de prova que foram apresentados pelo contribuinte desde a fase de fiscalização, como deixa claro o dossiê fiscal de fls. 38/57. Abaixo as razões de decidir da DRJ:

“Ocorre, contudo, que o documento juntado à defesa (fls. 12/14), que encontra-se ilegível mas resta claro tratar-se do mesmo apresentado à fiscalização em atendimento ao Termo de Intimação (fls. 50/52), consiste em um pedido de separação consensual de 1996 cuja homologação judicial não pode ser extraída dos autos. Como já exposto neste voto, o valor pago pelo contribuinte à título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 78 do RIR/99, o que não pode ser constatado no caso em exame. Não obstante, mesmo diante de tal constatação, não cabe a esta instância julgadora alterar os valores já acatados pela autoridade fiscal, devendo ser mantida apenas a dedução indevida apurada no lançamento.

Cabe mencionar que, mesmo que homologado judicialmente, esse acordo de separação não seria suficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, se os valores pagos pelo contribuinte para seus filhos ainda estavam amparados por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente no ano calendário objeto do lançamento ou se já consistiam em valores pagos por liberalidade, haja vista a maioria atingida pelos alimentandos. Para essa finalidade, caberia ao interessado trazer à sua defesa elementos de prova que confirmassem a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos por determinação judicial no ano calendário 2011 e não apenas o acordo firmado em 1996.”

Tanto em resposta à fiscalização, quanto em sua impugnação e em seu recurso voluntário o contribuinte esclarece quais foram os valores deduzidos a título de despesas pagas em razão de determinação judicial de natureza alimentícia, sendo as seguintes:

- R\$19.331,32 – valor pago a título de pensão alimentícia – informe de rendimentos exercício 2012;
- R\$ 1.585,29 – valor pago a título de pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário – informe de rendimentos exercício 2012;
- R\$ 8.680,00 relativo a despesas com educação de um de seus filhos – exatamente como consta no acordo de separação homologado em Juízo;
- R\$ 2.362,76 referente a despesas médicas com seu outro filho – exatamente como consta no acordo de separação homologado em Juízo;

- R\$ 6.870,82 – relativo ao pagamento de financiamento de imóvel que na separação ficou com sua ex-esposa – obrigação cumprida exatamente como consta no acordo de separação homologado em Juízo;
- R\$ 7.730,86 – valor descontado em folha de sua rescisão de contrato de trabalho a título de pensão alimentícia – exatamente como consta no acordo de separação homologado em Juízo;

O lançamento reconheceu as quatro primeiras despesas como passíveis de dedução, tendo glosado o valor referente às duas últimas.

Ocorre que dentre os documentos juntados pelo contribuinte consta o termo de acordo de separação homologado em Juízo que versa sobre as obrigações a serem cumpridas pelo recorrente.

É ver a partir de fls. 93 que dentre os bens do casal havia o imóvel residencial descrito no item A do acordo que estava sendo financiado pela Caixa Econômica Federal. No acordo foi estabelecido que o Recorrente assumiu o pagamento das parcelas remanescentes de tal financiamento até a sua quitação, momento em que ele seria transferido para a sua ex-esposa às suas expensas.

O valor pago pelo Recorrente no importe de R\$ 6.870,82 é referente ao pagamento de financiamento do mencionado imóvel. Ou seja, o pagamento aconteceu nos exatos termos da obrigação assumida no acordo de separação homologado em Juízo, entretanto, nos termos do Art. 72 do Decreto 9.580 de 22/11/2018 temos a seguinte regulamentação:

Art. 72. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput , inciso II).

§ 1º A partir do mês em que for efetuado o pagamento, é vedada a dedução relativa ao mesmo beneficiário do valor correspondente ao dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido no mês subsequente.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo desconto.

§ 4º Não se caracterizam como pensão alimentícia nem são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, ainda que realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º e art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas a que se refere o § 4º poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual, a título de despesa médica ou de despesa com educação, de acordo com o disposto nos art. 73 e art. 74 , desde que

realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O que se infere da legislação é que a regra geral é que a pensão alimentícia deve ser paga em dinheiro, não podendo no caso de pagamentos realizados *in natura* ser deduzidos da base de cálculo do IR. As únicas duas exceções expressamente previstas na legislação seriam os valores pagos a título de despesas médicas e educação dos alimentandos.

Deste modo, entendo correta a impossibilidade de dedução do valor de R\$ 6.870,82.

Já o valor de R\$ 7.730,86 merece ser restabelecido. Como já salientado, é referente à quantia descontada em folha de pagamento em virtude de sua rescisão de contrato de trabalho. No documento constou expressamente que a retenção foi feita a título de pensão alimentícia em cumprimento ao acordo de separação homologado em Juízo.

Desse modo, deve ser restabelecido o valor glosado de R\$ 7.730,86 que foi inicialmente glosado pelo Fisco.

Quanto a glosa de despesas médicas foi assim decidido na primeira instância:

“Quanto à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, o contribuinte contesta apenas a glosa do pagamento de R\$ 981,15 declarado para a CASSI, afirmando tratar-se de despesa própria.

Não obstante, verifica-se que o comprovante de rendimentos da fonte pagadora Banco do Brasil (fls. 20 e 21 em duplicidade) indica o valor pleiteado pelo sujeito passivo mas não aponta quem são os beneficiários do plano de saúde, não cabendo o seu restabelecimento por esta instância julgadora. Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99, e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do RIR/99, o que não pode ser constatado apenas com os documentos trazidos pelo interessado.”

No que tange aos comprovantes de pagamento das despesas médicas foram localizados nos autos recibos de fls. 18 que somados totalizam R\$ 710,00 e nota fiscal no valor de R\$ 250,00 em que expressamente consta o Recorrente como o tomador dos serviços – fls. 23.

Quanto aos recibos, restou claro que o motivo do seu não reconhecimento foi não ter constado expressamente o beneficiário.

Como fundamento da decisão valho-me das razões delimitadas pelo Conselheiro Diogo Cristian Denny no acórdão de nº 2002-006.899, por se enquadrar perfeitamente ao caso sub judice:

“Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, verbis:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).”

Assim, tendo em vista que a única justificativa para a autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário nos recibos, o lançamento deve ser cancelado.

No que tange à nota fiscal, importante salientar que para esse valor não foi apresentado simples recibo emitido pelo prestador de serviços médicos, mas sim **NOTA FISCAL** dos serviços por meio da qual é possível se identificar quem foi o tomador dos serviços: o recorrente.

No direito o que se presume é a boa-fé das operações, para que as notas fiscais apresentadas fossem desconsideradas pela fiscalização seria necessário que, no mínimo, fossem consideradas inidôneas – o que não é o caso dos autos.

Não se desconhece a súmula 180 do CARF, segundo a qual “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*”.

Ocorre que, como já salientado nesse caso não foi apresentado simples recibo emitido pelo profissional, mas sim nota fiscal. Tal fato e ainda me parece suficiente para o restabelecimento dos valores glosados, isso porque é inequívoco que os serviços foram efetivamente realizados, o que vai ao encontro do delimitado na sumula 180 do CARF, que deixa claro a possibilidade de se exigir elementos comprobatórios adicionais, que não se resumem apenas a comprovantes de pagamento, uma vez que o pagamento pode sim ser realizado em espécie.

A comprovação do pagamento é exigida para que o Fisco tenha elementos suficientes para concluir que a prestação dos serviços foi realizada, o que é absolutamente legítimo, mas não é razoável que essa seja a única prova a ser validada.

Em outras ocasiões já me posicionei no sentido de manter a glosa de despesas médicas quando apenas recibos emitidos pelos prestadores foram apresentados e a fiscalização entendeu pela necessidade de comprovação do efetivo pagamento, mas no caso em tela não seria o caso de aplicar esse entendimento uma vez que não se trata de recibo, mas sim de nota fiscal.

Desse modo, não vejo outra possibilidade senão desconsiderar a glosa realizada pela fiscalização.

Trago ainda, como reforço argumentativo, voto vencedor proferido no acórdão de nº 2102-003.403 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA no mesmo sentido do meu entendimento:

“A divergência suscitada entre o RELATOR e o REDATOR DESIGNADO, restringe-se a admissibilidade das notas fiscais juntadas nos autos que perfazem o valor de R\$ 19.687,70 como provas suficientes das despesas médicas aptas a dedução do IRPF.

Por se tratar de documento oficial apto a registrar legalmente uma transação comercial a nota fiscal possui validade jurídica por si só, o que justifica a sua aceitação como prova da despesa realizada, existindo, neste ponto, uma forte distinção em relação aos recibos emitidos por particulares. Neste sentido tem-se antecedentes deste Conselho, negrito meu:

Número do processo: 11080.730907/2013-01

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda

Seção Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 16 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Tue May 02 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS FINANCEIRO SUPOSTADO PELO CONTRIBUINTE. REQUISITO LEGAL. DMED. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. A legislação do Imposto de Renda condiciona a

*dedutibilidade das despesas médicas à comprovação da assunção do ônus financeiro pelo contribuinte. Comprovado documentalmente que o contribuinte suportou o ônus financeiro das despesas médicas declaradas na sua DIRPF, é legal sua dedução. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR SERVIÇOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DO NOME DO BENEFICIÁRIO. VALORES RAZOÁVEIS AOS TRATAMENTOS. DEDUTIBILIDADE. **A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas médicas declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados. No entanto, no caso de nota fiscal emitida em valores razoáveis para justificarem consultas médicas prestadas, mas sem a indicação do beneficiário do serviço médico, a autoridade administrativa poderá presumir ser este o próprio contribuinte, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. Aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 30/08/2013 Número da decisão: 2201-003.547***

Número do processo: 11516.722011/2016-26

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 25 00:00:00 UTC 2022 Data da publicação: Thu Mar 30 00:00:00 UTC 2023

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano calendário: 2014 EMENTA DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO COM A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NA NOTA FISCAL ACERCA DA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE RECIBO. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO. **Ausentes outros obstáculos, a mera circunstância de o sujeito passivo ter apresentado notas fiscais à comprovação das despesas médicas cuja dedução é pleiteada mostra-se insuficiente a fundamentar a glosa, na medida em que (a) tal documento firma forte presunção da exigibilidade e da quitação da obrigação contratual (dada a constituição de crédito tributário e a submissão à fiscalização tributária), e porquanto, a fortiori, (b) um documento formal, parte constitutiva do crédito tributário, submetido ao controle fiscal pode ser vicário de um simples recibo, documento sem forma rigorosa, emitido pelo particular e inicialmente alheio à fiscalização tributária.** NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA MOTIVAR A GLOSA. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO PLEITEADA. Ausentes outros obstáculos, a isolada falta de indicação do paciente na nota fiscal é insuficiente para motivar a glosa da dedução pleiteada, sempre que for possível inferir a identidade entre fonte pagadora e beneficiário do tratamento.*

Número da decisão: 2001-005.149

Número do processo: 13830.720850/2016-72

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. **Notas fiscais de despesas médicas têm força***

probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Número da decisão: 2001-000.204

Portanto, verifica-se que o simples fato de a comprovação do pagamento das despesas ocorrer pela apresentação de notas fiscais é insuficiente para motivar a glosa e, portanto, as deduções devem ser restabelecidas

Em outras palavras, a apresentação de Notas Fiscais, sem quaisquer indícios de fraude ou burlar, que preencha todos os requisitos legais, atende à exigência de comprovação das despesas médicas por parte da fiscalização.”

Assim, entendo que também devem ser restabelecidas as glosas de despesas médicas no valor exato constante nos recibos e nota fiscal, qual seja, a importância de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a glosa de valores relacionados a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.730,86 (sete mil setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) e de despesas médicas no importe de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza